

## **RESOLUÇÃO Nº 214, de 04.08.2009**

(Processo TRT nº 3014/2009)

- “Por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator”.  
(ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Desembargador Federal do Trabalho, no uso da atribuição conferida pelo art. 225 do Regimento Interno, requer apreciação, pelo Pleno deste Regional, de Emenda Regimental de natureza modificativa e complementar, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O artigo 168 e parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte conformação textual:

"Art. 168. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer dos julgadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, observando-se em seguida as disposições contidas nos artigos 480 a 482 do CPC.

§ 1º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, será a arguição submetida a julgamento e, conforme o decidido, volverá o processo à Turma para pronunciamento sobre o caso concreto que a ensejou, ou passará o Tribunal Pleno a julgá-lo, sendo o feito de sua competência.

§ 2º Não será submetida a arguição quando o Tribunal Pleno já houver deliberado sobre a questão constitucional, salvo quando se der por fundamento distinto.

§ 3º Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público."

**Art. 2º** Fica acrescido ao artigo 168 o parágrafo quarto, assim redigido:"

§ 4º Se a decisão não reunir a maioria absoluta dos membros do Tribunal, a arguição será desprezada, dispensando-se a redação do acórdão correspondente, exceto quando o incidente for originado em processo de competência das Turmas, e prosseguindo-se no julgamento do feito na forma regimental.

**Art. 3º** No Título VII, "Do Processo", insere-se o Capítulo IV-A, denominado "Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência" e composto dos dispositivos abaixo textualizados:

### **"CAPÍTULO IV-A DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

"Art. 168-A. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão turmária, quando houver divergência entre as Turmas, relativamente à interpretação do direito.

§ 1º Acolhida a suscitação, suspende-se o julgamento e, lavrado e publicado o acórdão correspondente, serão os autos remetidos ao Presidente do Tribunal, para designação da sessão plenária que apreciará o incidente, dele sendo relator o Desembargador que já o seja no processo, salvo se vencido, em tendo rejeitado a divergência, quando a relatoria passará ao Membro da Turma que primeiro proferiu o voto prevalente.

§ 2º Ouvido o Ministério Público do Trabalho e designada a data da sessão, o acórdão será distribuído pela Secretaria aos membros efetivos do Tribunal, pelos quais, privativamente, será julgado o incidente, observado o quórum legal, sem revisor nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 3º A tese prevalente, obtida por maioria simples, valerá apenas para o caso em julgamento.

§ 4º Publicado o acórdão e uma vez configurada a hipótese do art. 479 do CPC, remeter-se-á a cópia respectiva à Comissão de Jurisprudência, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.")